TC nº 72-002.026.08-87

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado Centro. Vagas para crianças de 06 a 12 anos e adolescentes de 12 a 15 anos. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 7°, §2°, III e 116, Lei 8.666/93. Art. 17, Dec. 43.698/03, Lei 14.469/07, Lei 13.153/01, art. 10, Lei 8.742/93

2.754ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 31/07/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Convênio 352/SMADS/2008.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se oficie à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, dando conhecimento das manifestações dos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, constantes dos autos, bem como do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as medidas regimentais, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI

Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Convênio nº 352/SMADS/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e a Sociedade Instruções e Socorros, tendo por objetivo a prestação do serviço de assistência social denominado "Centro para crianças de 06 a 12 anos e Centro para adolescentes de 12 a 15 anos", composto de 326 vagas, no distrito de São Rafael, na região de São Mateus, mediante repasse mensal no valor de R$ 29.851,16.

Referido convênio, resultante de procedimento de chamamento público, de acordo com o Edital nº 006/2008, foi celebrado com vigência de 01/04/2008 a 31/03/2010.

Após examinar os atos que culminaram com a sua formalização, o Órgão Auditor desta Corte, por meio da Coordenadoria III, considerou o Convênio irregular pelos seguintes motivos:

1- o edital não estava rubricado em todas as folhas e não estava datado, em desconformidade com o artigo 40, §1°, da Lei n° 8.666/93;

2- a reserva de recursos orçamentários somente foi efetuada após a homologação do processo de conveniamento, em desacordo com os artigos 7°, §2°, inciso III, e artigo 116, da Lei n° 8.666/93;

3- ausência de minuta do termo de convênio no Edital, contrariando o artigo 116, da Lei n° 8.666/93;

4- ausência de parecer conclusivo do supervisor da Secretaria, em desacordo com o artigo 17, do Decreto Municipal n° 43.698/03;

5- ausência do Termo de Responsabilidade, atestando as condições de habitabilidade do imóvel, em desacordo com o artigo 3°, alínea "k", da Portaria 36/05/SMADS;

6- ausência de divulgação do Convênio na página eletrônica da Prefeitura; e

7- as informações enviadas ao SERI quanto à modalidade de licitação e valor estavam incorretas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após apontar que o ajuste em exame, por ter natureza de convênio, prescinde, para sua formalização, no mais das vezes, de algumas formalidades típicas dos contratados administrativos, nestas incluída a prévia realização de licitação, manifestou-se no

sentido de entender não se lhe aplicarem o disposto nos artigos 7º, § 2º, inciso III;e 62 § 1º, da Lei nº 8666/93, o que permite afastar parte dos apontamentos da área auditora, quais sejam: a prévia reserva de recursos e a ausência da minuta do convênio no edital.

Apontou ainda a AJCE que a falta de disponibilização de informações do termo de convênio na página eletrônica da Prefeitura, muito embora configure descumprimento de norma vigente, não acarretou prejuízo à validade ou à eficácia do ajuste.

Assim, remanesceram pendentes os demais apontamentos constantes dos itens 4 a 6 acima citados, quais sejam: falta de evidência, nos autos, de parecer conclusivo do Supervisor de Assistência Social ou do Chefe de Gabinete, como previsto no art. 17 do Decreto 43.698/03; não junção aos autos do termo de responsabilidade, atestando as condições de habitabilidade do imóvel, como exigido na Portaria 36/05/SMADS ; não comprovação de divulgação do convênio na página eletrônica da Prefeitura, em desacordo com a Lei 14.469/07, além da remessa incorreta de informações ao sistema SERI.

Intimados, os responsáveis pela formalização do aludido convênio ofereceram suas defesas enfocando, primeiramente, o fato de que tais convênios contam com disciplina legal específica prevista na Lei nº 13.153/01, que dispõe sobre a política de atenções de assistência social operada por meio de convênios, e no Decreto nº 43.698/2003, que a regulamenta, ressaltando, ainda, que referida legislação introduziu profundas alterações na sistemática de realização de tais convênios, impondo requisitos mínimos a serem exigidos das organizações; a ampla divulgação das necessidades de serviços e submissão das propostas apresentadas a uma audiência pública, além da manutenção de uma tabela de custeio dos serviços a serem conveniados.

Aduziram, ademais, que o detalhamento do procedimento de conveniamento na área da assistência social veio a ser disciplinado pela Portaria nº 31SMADS/2003, que embora busque resguardar os mesmos princípios da Lei nº 8.666/93, não seguiu o mesmo rigor processual dos procedimentos licitatórios, visto que adotou um procedimento mais simplificado e ágil, levando em conta a dinâmica própria desse tipo de serviço e o grande volume de convênios.

No tocante especificamente aos apontamentos do Órgão Auditor desta Corte, esclareceram os defendentes: 1 - que o parecer do Supervisor de Assistência Social, aprovando o parecer do Comitê de Avaliação, diferentemente do apontado, estava devidamente anexado à fls. 163 do processo administrativo, sendo certo que esta se manifestou expressamente quanto a aptidão da proponente para o objeto conveniado; 2 - que a despeito de não constar dos autos o termo de responsabilidade firmado pela conveniada atestando as condições de habitabilidade do imóvel utilizado nos serviços, tratava-se de sede própria da organização, que estava devidamente inscrita do CMDCA, cabendo observar que para obter tal inscrição junto ao referido Conselho é exigida a apresentação de laudo de habitabilidade; 3- que a não divulgação do Termo de Convênio na página

eletrônica da Prefeitura se deveu ao fato de que tal providência somente passou a ser adotada a partir de julho de 2010, momento em que a Unidade pode ter acesso e inserir convênios e seus aditamentos no módulo "licitações" no sistema PUBnet, posto que até então a divulgação era feita no Diário Oficial da Cidade; e, por fim, que a divulgação incorreta do valor do convênio no SERI de deu por lapso, não tendo a Unidade acesso a tal sistema para retificação de dados.

Após as defesas apresentadas, a Auditoria retificou os apontamentos relativos à falta de prévia reserva de recursos e ausência de parecer da Supervisora de Assistência Social, mantendo os demais.

A AJCE, por meio do assessor preopinante, entendeu que a falta de rubrica e assinatura do edital é falha que, a seu ver, pode ser relevada. Entendeu, também, que a falta de Termo de Responsabilidade poderia ser superada em razão das obrigações da conveniada constantes do Convênio e que a questão relacionada à ausência de divulgação do Convênio na página eletrônica da Prefeitura, bem como a incorreção das informações enviadas ao SERI, não afetaram a validade ou eficácia do convênio, opinando, ao final, pela sua regularidade.

O Assessor Subchefe de Controle Externo, por seu turno, acompanhou o parecer de sua Assessoria, opinando pela possibilidade de acolhimento excepcional do convênio.

A PFM, com fundamento nos esclarecimentos e justificativas encartadas nos autos, bem como no judicioso posicionamento da AJCE, requereu o acolhimento do ajuste, ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, por fim, acompanhou a análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e opinou na mesma esteira da manifestação do Assessor Subchefe de Controle Externo pelo acolhimento excepcional do Convênio.

É o relatório.

VOTO

Cumpre destacar, preliminarmente, que os convênios com entidades sem finalidade lucrativas são importantes instrumentos utilizados pela Administração Municipal para a prestação dos serviços de assistência social de sua competência, voltados a garantir necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade.

Note-se, nesse sentido, que as parcerias com entidades e organizações de assistência social estão expressamente previstas na Lei Federal nº 8742/93 − a chamada Lei Orgânica da Assistência Social −, que em seu artigo 10 prevê expressamente que "*A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal*

podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos."

No Município de São Paulo, consoante pode ser constatado nos elementos coligidos no presente, os convênios de assistência social contam com um conjunto de normas legais voltadas especificamente a discipliná-los, quer no que diz respeito às exigências técnicas de prestação dos serviços, quer no que diz respeito às exigências formais de tais ajustes, quais sejam: Lei nº 13.153, de 22 de junho de 2001, que dispõe sobre a política pública de atenções da assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios; Decreto nº 43.698/03, que a regulamentou, bem como um conjunto de portarias editadas pela Secretaria Municipal competente.

No caso do convênio em exame, celebrado com a Sociedade Instruções e Socorros, para a prestação do serviço de assistência social denominado "Centro para crianças de 06 a 12 anos e Centro para adolescentes de 12 a 15 anos", em que pesem as divergências de entendimento no que diz respeito à incidência de disposições constantes da Lei nº 8666/96, o que se constatada é que as falhas apontadas pelo Órgão Auditor desta Corte, todas de caráter absolutamente formal, foram afastadas ou mereceram ressalvas no curso da instrução.

Diante disso, acolhendo o entendimento do Assessor da Assessoria Jurídica de Controle Externo, constante de fls. 377/379, no sentido de que as determinações constantes da Cláusula Quinta, subitens 8 e 27 do Termo de Convênio suprem a ausência do Termo de Responsabilidade firmado pela conveniada no que diz respeito às condições de habitabilidade do imóvel de sua propriedade utilizado nos serviços, bem como de que as falhas quanto às formas de divulgação do ajuste não afetaram a sua validade e eficácia**, JULGO REGULAR** o Convênio 352/SMADS/2008.

Oficie-se à Origem, dando-lhe conhecimento das manifestações dos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, constantes do presente, bem com dos relatórios e decisão desta Câmara.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.